



## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO: 23386.000339/2018-61**

**REFERÊNCIA: PREGÃO Nº 02/2019**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA)**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO Nº 02/2019.**

### **I DAS PRELIMINARES**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa SECURYT HOME, inscrita no CNPJ sob o nº 31.681.985/0001-91, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

### **II DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante alega, em síntese, que não foi habilitada a aplicabilidade do Decreto nº 7.174/10 no sistema Comprasnet para itens de bens de informática, inviabilizando a disposição dos campos para que os licitantes declarem o direito de preferência estabelecido no referido Decreto, conforme cópia da página do sistema do momento do cadastramento da proposta.

### **III DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Requer a impugnante:

- a) O conhecimento e provimento da impugnação; e
- b) Anulação do pregão por vício de equívoco e/ou ilegalidade, em atendimento aos princípios constitucionais; ou
- c) Inclusão no edital de cláusulas que estabeleçam o referido direito de preferência conforme o artigo 5º e a exigência das certificações do INMETRO conforme o artigo 3º Inciso II do Decreto nº. 7.174 de 12 de maio de 2010.

### **IV DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**



A empresa impugnante encaminhou sua impugnação em tempo hábil, a qual merece ter o seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos no Decreto 5.450/05.

Quanto ao mérito da questão, a empresa impugnante alega que deve ser habilitada a aplicabilidade do Decreto nº 7.174/10 no sistema Comprasnet para os seguintes itens: 394, 395, 396, 397, 398, 399, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996 e 1271, correspondentes a Disco DVD-RW, Pendrive e Toner, em razão de serem bens de informática.

A solicitação tem como uma de suas bases os arts. 3º e 5º do Decreto nº. 7.174 de 12 de maio de 2010, o qual regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União:

Art. 3o Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente:

I - as normas e especificações técnicas a serem consideradas na licitação;

II - as exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos:

a) segurança para o usuário e instalações;

b) compatibilidade eletromagnética; e

c) consumo de energia;

III - exigência contratual de comprovação da origem dos bens importados oferecidos pelos licitantes e da quitação dos tributos de importação a eles referentes, que deve ser apresentada no momento da entrega do objeto, sob pena de rescisão contratual e multa; e

IV - as ferramentas de aferição de desempenho que serão utilizadas pela administração para medir o desempenho dos bens ofertados, quando for o caso.

(...) *omissis*

Art. 5o Será assegurada preferência na contratação, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991, para fornecedores de bens e serviços, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo Federal;

II - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; e

III - bens e serviços produzidos de acordo com o PPB, na forma definida pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte que atendam ao disposto nos incisos do caput terão prioridade no exercício do direito de preferência em relação às médias e grandes empresas enquadradas no mesmo inciso.



Assim, em observância ao constante no item 7.7 a 7.10 do edital, verifica-se que a redação está de acordo com o Decreto nº 7.174/10, necessitando apenas de ajustes quanto à referência aos itens:

7.7 Será assegurada preferência na contratação, para os itens 1266 a 1297, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248/1991 e no art. 5º do Decreto nº 7.174/2010, para fornecedores de bens e serviços, observada a seguinte ordem:

7.7.1 bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo Federal;

7.7.2 bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; e

7.7.3 bens e serviços produzidos de acordo com o PPB, na forma definida pelo Poder Executivo Federal.

7.8 Consideram-se bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País aqueles cujo efetivo desenvolvimento local seja comprovado junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, na forma por este regulamentada.

7.9 A comprovação do atendimento ao Processo Produtivo Básico (PPB) dos bens ofertados será feita por documento expedido para esta finalidade pelo Ministério da Ciência e Tecnologia ou pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

7.10 No caso de impossibilidade de consulta pelo próprio pregoeiro no sítio oficial (<http://www.mctic.gov.br/portal>), os documentos comprobatórios das condições acima deverão, após convocação, ser anexados no próprio sistema Comprasnet, mediante convocação, ou encaminhados eletronicamente, digitalizados e compactados em formato.zip para o e-mail informado pelo pregoeiro, no prazo máximo fixado no sistema eletrônico (chat).

Quanto a aplicabilidade do Decreto nº 7.174/10 no sistema Comprasnet, esta será alterada nos itens impugnados.

Quanto à exigência de certificados do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, estes estão sendo exigidos para os itens referentes a Toner compatível, conforme destaque do edital:

7.5.1.4 Quanto aos itens 1266, 1267, 1270, 1271, 1275, 1276, 1277, 1279, 1280, 1282, 1283, 1284, 1285, 1292, 1293, 1294 e 1295, constantes no Termo de Referência, os quais são referentes a Toner Compatível para impressoras de diversas marcas, o Licitante será convocado a apresentar LAUDO/RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA, expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), ou por entidade de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, acreditada pelo INMETRO, pertencente à rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), atestando a realização de ensaios comparativos do modelo de cartucho que pretende fornecer com o do cartucho da marca sugerida para o item como “marca de referência”, de modo a avaliar o rendimento, qualidade e produtividade quando empregado à finalidade a que se destina.

7.5.1.4.1 Os ensaios comparativos de cartuchos de toners deverão ser realizados com escopo na norma ABNT/NBR/ISO/IEC 19798:2008,



ABNT/NBR/ISSO/IEC 24711:2011 e ABNT/NBR/ISSO/IEC 24712:2011, conforme o caso.

7.5.1.4.2 O laudo/relatório de análise técnica deverá ser apresentado juntamente com a proposta de preços e não poderá ter data de emissão superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de início do certame.

7.5.1.4.3 Deverá apresentar DECLARAÇÃO de que os produtos ofertados são de primeiro uso, não sendo, de forma alguma, resultado de processo de recondicionamento, reprocessamento, recarregamento, remanufaturamento ou reciclados.

7.6 As empresas que ofertarem cartuchos compatíveis deverão oferecer a GARANTIA de que os cartuchos não danificarão as impressoras, se comprometendo, assim, a repor tanto os equipamentos como o valor da manutenção, nos casos em que o problema seja gerado pelo cartucho compatível. As empresas também deverão realizar a substituição dos cartuchos similares, caso estes apresentem problemas de fábrica.

Assim, este Instituto não precisa realizar alteração no Edital quanto à exigência de certificados o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, ou por entidade de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, acreditada pelo INMETRO, já que esta já está sendo solicitada dos itens que efetivamente necessitam comprovar a expedição deste certificado para os itens a serem fornecidos ao Campus, para fins de comprovação de que aquele produto compatível possui eficiência semelhante ao produto original, da mesma fabricante do cartucho/toner.

Considerar ainda que o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.174/2010, o qual trata sobre essa exigência de certificados o INMETRO, cria novas regras para habilitação em licitação ao invés de terem sido criadas por lei, o que limita a competitividade e afronta o art. 30, caput e IV, da Lei 8.666/93 e ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

#### **Lei 8.666/93**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) *omissis*

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

#### **Constituição Federal**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) *omissis*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Considerar ainda o entendimento trazido pelo Ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zimler, o qual ensina que:

Não há autorização legal para a estipulação de novos requisitos de habilitação por meio de norma regulamentar. O inciso II do art. 3º do Decreto 7.174/2010 extrapolou, pois, do poder regulamentar e restringiu indevidamente o caráter competitivo do certame. (Acórdão 670/2013 – Plenário – data da sessão: 27/03/2013)

Os arts. 27 a 31 da lei são extremamente restritivos quanto às exigências que podem ser feitas aos licitantes na fase de habilitação e fazem uso das expressões “limitar-se-á a” (art. 30) ou “consistirá em” (arts. 28, 29 e 31). Na primeira hipótese, o edital poderá exigir toda a documentação prevista no dispositivo ou parte dela. Na segunda, deverá exigir toda a documentação, mas nunca além dela.

Ainda que se admita a possibilidade de interpretar extensivamente o inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993, de molde a abarcar exigências constantes de normas de hierarquia inferior, tais exigências devem ser inerentes ao funcionamento do mercado no qual se está adquirindo o bem ou o serviço. Caso contrário, a vedação contida no dispositivo (“a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á”) seria facilmente afastada por norma regulamentar, que o contraria a finalidade da norma, que buscar assegurar a ampla competição. (ACÓRDÃO Nº 2053/2014 – TCU – Plenário – data da sessão: 06/08/2014)

Assim, a solicitação de exigência da certificação para os demais itens apontados pelo impugnante não merece prosperar.

A administração pública possui a liberdade de rever, revogar e anular seus atos a qualquer tempo, quando verificar que estão eivados e vícios, ilegalidades, conforme dispões as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF:

**Súmula 346**

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula 473**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso em tela, demonstra-se necessária a alteração parcial do Edital do Pregão nº 02/2019, bem como que seja habilitada a aplicabilidade do Decreto nº 7.174/10 no sistema Comprasnet.



## V DA DECISÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa SECURYT HOME, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos da legislação vigente, suspendendo o Pregão nº 02/2019, para que sejam realizadas as alterações pertinentes, para alterações necessárias no sistema Comprasnet e posterior publicação do Edital retificado.

Presidente Figueiredo – AM, 08 de abril de 2019.

**Karine Nunes Lima**

Pregoeira

Pregão nº 02/2019

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Campus Presidente Figueiredo